



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARABÁ/PARÁ**

Peças de Informação: 1.23.001.000172/2006-17

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem apresentar

DENÚNCIA

em desfavor de

JORGE LUIZ DA SILVA COSTA, brasileiro, filho de Gaudêncio de Souza Costa, portador do CPF nº 206.952.413-20, residente e domiciliado na Fazenda Oriente Médio, localizada na Rodovia BR 222, Km 14, zona rural do município de Dom Eliseu/PA.

BERNARDO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 14881193-0, SSP/MA, residente na sede da fazenda Oriente Médio, localizada na Rodovia BR 222, Km 14, zona rural do



município de Dom Eliseu/PA;

pelos fatos e fundamentos que se passa a expender:

I – DOS FATOS EM GERAL

Um Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, composto por Auditores Fiscais e um Procurador do Trabalho, com o auxílio da Polícia Federal, deslocou-se até a zona rural do município de Dom Eliseu/PA, para averiguar comunicação de trabalho degradante formulada pela Comissão Pastoral da Terra em Marabá/PA, na área da **Fazenda Oriente Médio**, pertencente ao espólio de Gaudêncio de Souza Costa, localizada na Rodovia BR222, Km 14, zona rural do município de Dom Eliseu/PA.

Os trabalhos de fiscalização levados a termo pelo Grupo Especial foram realizados no período de 19 a 20 de janeiro de 2006, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que se prolifera nos dias de hoje na região norte do País (*in casu*, destaca-se o SUL E SUDESTE DO PARÁ), estimulada pela ausência efetiva do Poder Estatal e impunidade generalizada.

No decorrer da operação, foram constatadas inúmeras irregularidades concernentes à não implementação e frustração de direitos trabalhistas, o que levou referido Grupo a lavrar 16 (dezesseis) Autos de Infração, sendo que tais irregularidades configuram, também, ilícitos penais.

II – DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

O conjunto de elementos de prova reunidos revelou que a ação dos denunciados consistiu na contratação de trabalhadores para realizarem serviços de roço de juquira, construção de cercas, pintura de curral e limpeza de pasto, sem que, no entanto,



fossem-lhes asseguradas as mínimas condições de salubridade exigidas por lei, caracterizando a prática do trabalho escravo, haja vista as condições degradantes e subumanas a que eram submetidos os trabalhadores

Com efeito, na ocasião da aludida fiscalização, verificou-se a presença de 20 (vinte) trabalhadores na localidade da fazenda, dentre eles, 02 (dois) menores de 18 (dezoito) anos de idade, laborando na construção de cercas, serviços de roço de juquira, dentre outros serviços que os submetiam a condições aviltantes.

Restou apurado que os trabalhadores eram contratados pelo segundo denunciado, gerente da fazenda, com a autorização do primeiro denunciado, responsável pelo espólio e pela administração da fazenda, tendo sido constatado que dentre os trabalhadores, alguns eram considerados temporários e não tinham qualquer proteção trabalhista, vivendo em condições subumanas.

Os trabalhadores alojavam-se em instalações precárias, sem condições mínimas de saúde e higiene, tais como:

- Fornecimento de alojamentos e moradias sem instalações sanitárias, de chão de terra batida e cobertas por simples lonas.
- Não disponibilização de água potável para os trabalhadores, que bebiam água proveniente de uma cacimba que fica a céu aberto, sequer dispondo de filtros de barro para filtrar e acondicioná-la.
- Não fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e das ferramentas de trabalho, tais como botinas, luvas, entre outros, expondo os empregados ao risco iminente de acidente e as integridade física pela ausência de EPIs, levando-se em conta que as atividades desenvolvidas eram executadas com ferramentas cortantes, e tampouco de material necessário para a prestação de primeiros socorros.
- Não disponibilização de local adequado para a tomada das refeições, obrigando-os a sentar no chão de terra ou debaixo de árvores, sem abrigo, mesa ou assentos, bem como inexistência de local adequado para o preparo das refeições.



Constatou-se que não havia meio de transporte regular para a cidade, haja vista que a Fazenda fica em local afastado dos centros urbanos, sendo que a distância entre a localidade onde laboravam e a cidade de Dom Eliseu é de aproximadamente 15 km, tornando preocupante a situação dos trabalhadores em caso de emergência, devido a ausência de materiais de primeiros socorros (conforme se depreende do acidente ocorrido com empregado acidentado Leonardo Lima Nascimento, menor de idade), fato este que dificultava a saída deles.

Não bastasse tudo isso, os empregados não recebiam a remuneração que lhes era devida, porquanto fornecia-lhes apenas pequenas quantias em dinheiro, a título de adiantamento. Ademais, os trabalhadores ficavam permanentemente vinculados aos trabalhos na Fazenda, tendo em vista que pegavam “requisições” para comprar alimentos somente no supermercado da “Leny” em Dom Eliseu/PA, não recebendo dinheiro no saldo, mas tão-somente vale para fins de novas compras.

Insta acrescentar que os trabalhadores eram ameaçados pelos denunciados, acaso os denunciassem ou se retirassem da fazenda sem quitarem suas dívidas, decorrente dos adiantamentos.

A autoria e a materialidade das condutas delituosas restam perfeitamente demonstradas e comprovadas na peça de informação anexa, de onde de extraem depoimentos do trabalhador Domingos Pereira da Silva (fls. 13/14), narrando a situação difícil vivenciada pelos trabalhadores dentro da Fazenda Oriente Médio, *in verbis*:

“Que durante o tempo que está trabalhando só recebeu pequenos adiantamentos, não pagando o serviço completo pelo motivo dos vales que recebe; Que o Sr. Bernardo adianta dinheiro através de vale, entre R\$ 150,00 a 300,00, que é destinado somente para comprar no supermercado Leny, em Dom Eliseu-PA; Que dona Leny disse aos trabalhadores que vende as mercadorias mais caras quando é através dos vales, porque não ia ter prejuízo; (...) O declarante afirma que não sai da fazenda porque tem medo. O Sr. Bernardo avisa que ninguém sai da fazenda devendo, e se os trabalhadores saírem para denunciar manda a polícia dar uma surra. Que os trabalhadores não saem da fazenda por medo. Que o Sr. Bernardo sempre anda armado com duas armas (...) Informa ainda que quando



compra com vale no supermercado há um aumento de valores das mercadorias (...).

Vejamos, ainda, o trecho do depoimento do trabalhador Francisco dos Santos Conceição às fls. 12/13:

“Que não tem CTPS assinada nem registro em Livro ou ficha; Que não recebe salários regularmente, apenas pequenos adiantamentos em dinheiro ou em vale; Que quando recebe o vale tem que comprar no supermercado da Leny, por exemplo, se o vale for de R\$ 50,00, ou o empregado compra tudo em mercadoria, ou recebe o troco em vale, também, mas nunca em dinheiro; Que faz acerto do serviço com o gerente de dois a 3 meses, e quando fica devendo o gerente anota sua dívida em caderno; Que o empregador não fornece qualquer tipo de EPI ou ferramentas de trabalho; Que a bota que usa no serviço foi comprada no supermercado da Leny com vale (...).

Foi averiguado também que dentre os trabalhadores haviam dois adolescente, o que é proibido para o tipo de atividade, conforme portaria de nº 20 de 13 de setembro de 2001, nos itens 17, 30 e 31 de seu anexo.

Os fatos acima narrados são agravados em razão de que direitos trabalhistas elementares, consolidados em nossa legislação, foram flagrantemente desrespeitados, senão vejamos:

- Manter empregado com idade inferior a dezoito anos em atividade, nos locais e serviços insalubres ou perigosos (art. 405, I, da CLT)
- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444, da CLT)
- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, “caput” da CLT)
- Deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º da CLT)



- Deixar de depositar, mensalmente, o percentual referente ao FGTS (art. 23, § 1º da Lei. 8.036/90)
- Deixar de manter, em funcionamento, comissão interna de prevenção de acidentes do trabalho rural (art. 13, da Lei 5.889/73 c/c o item 31.7.2. da NR 31)
- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (art. 13, da Lei 5.889/73)
- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimento com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da CLT)
- Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, “caput” da CLT);
- Deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados, local adequado para o preparo de alimentos (art. 13, da Lei 5.889/73 c/c o item 31.23.1, alínea “b”, da NR 31).

III - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

JORGE LUIZ DA SILVA COSTA – filho do falecido proprietário da Fazenda Oriente Médio e administrador da fazenda, consciente e voluntariamente, submetia os trabalhadores a condição análoga à de escravos, sendo beneficiário direto das atividades ilícitas ora descritas, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, bem como autor das constantes ameaças contra os trabalhadores, com o escopo de dificultar a saída dos trabalhadores.



Encontra-se incurso nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo, na qual incide a causa de aumento de pena decorrente da utilização de mão-de-obra adolescente** (art. 149, “caput” e § 2º do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista, sobre o qual incide a causa de aumento de pena decorrente de uma das vítimas ser menor de 18 anos** (art. 203, “caput” e § 2º do CP), bem como pelo delito de **ameaça** (art. 147 do CP).

BERNARDO DOS SANTOS COSTA – gerente da fazenda, contratado pelo primeiro denunciado. Responsável pela contratação dos trabalhadores, consciente e voluntariamente submetendo-os a condição análoga à de escravos, beneficiando-se, conseqüentemente, das atividades ilícitas ora descritas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, bem como autor das constantes ameaças contra os trabalhadores, com o escopo de dificultar a saída dos trabalhadores.

Encontra-se incurso nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo, na qual incide a causa de aumento de pena decorrente da utilização de mão-de-obra adolescente** (art. 149, “caput” e § 2º do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista, sobre o qual incide a causa de aumento de pena decorrente de uma das vítimas ser menor de 18 anos** (art. 203, “caput” e § 2º do CP), bem como pelo delito de **ameaça** (art. 147 do CP).

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- I. Recebimento desta denúncia;
- II. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo;
- III. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos;
- IV. A oitiva das testemunhas e das vítimas abaixo arroladas;
- V. Ao final, a condenação dos acusados nas penas dos crimes a eles imputados.



Marabá (PA), 16 de outubro de 2007.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

Rol de testemunhas:

1. **André Federico**, Delegado de Polícia Federal;
2. **Virna Soraya Damasceno**, Auditora Fiscal do Trabalho, CIF 1758-2, Mat. 252371, lotada na DRT de Natal/RN, situada na Av. Duque de Caxias, nº 80, Bairro Ribeira, Natal/RN;

Vítimas:

1. **Francisco dos Santos Conceição**, filho de Francisco Alves da Conceição e Raimunda dos Santos Conceição, natural de Olho D'água Cunhas/MA, portador do CTPS nº 076594/0011, MA, residente à Rua Emanuel Campos de Souza, nº 658 (ou Rua Manoel Campos Souza, nº 658, Olho D'Água das Cunhãs/MA (depoimento às fls. 12/13);
2. **José William Bernardino**, residente na Chácara, localizada na beira-rio, depois da Vila David, no Km 02, município de Imperatriz/MA;
3. **Domingos Pereira da Silva**, filho de Raimundo Tomé da Silva e Joana Pereira da Silva, natural de Passagem Franca/MA, portador da CTPS nº 0094286/00051-PA, residente na Rua Nova Mucuíba, Senador La Roque (ou Rodovia PA 70, PA)(depoimento à fl. 13);
4. **José Eugênio da Silva Campelo**, filho de Maria de Fátima da Silva Campelo, portador da CTPS nº 0094288/00051-PA, residente na Rodovia BR 222, Km 14, Dom Eliseu/PA.
5. **Francisco das Chagas dos Santos**, residente na Fazenda Bela Vista, Km 15, Dom Eliseu/PA (ou Rua Manoel Campos Souza, nº 658, B. Novo, Olho D'água das Cunhãs/MA)
6. **José Nascimento**, filho de Maria do Nascimento, portador da CTPS nº 94283051-PA, residente na Rua Ceará, s/n, perto do Quatro Bocas, ao lado de uma igreja evangélica.